



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000132/2001-04
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.989
RECURSO Nº : 126.696
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PAF. DESISTÊNCIA.

Homologa-se a desistência do recurso expressamente manifestada nos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência e não conhecer o recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.696
ACÓRDÃO N° : 303-31.989
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Com a Resolução nº 303-00.941, de 14/04/2004, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, conforme voto que transcrevo a seguir:

“Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Trata-se de lançamento efetuado a maior do que o VTNm constante da IN SRF nº 16/95, que estabelece que o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor.

A recorrente, apesar de alertada, pela decisão recorrida, da necessidade de apresentação de laudo técnico, não o acostou aos autos. Entretanto, solicitou a conversão do julgamento em diligência para que fosse providenciado laudo de avaliação da terra nua.

Considerando também que no julgamento do Recurso Voluntário 126.699, da mesma interessada, em processo semelhante a este, esta Câmara decidiu pela realização de diligência, para que fosse dada oportunidade à recorrente de acostar o referido laudo, voto da mesma forma.”

Intimada em seu endereço e por edital, a empresa deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Insistindo, a autoridade preparadora intimou-a no endereço de seu responsável em Brasília, mas também não houve resposta.

Em 31/12/2004 foi protocolado, na Secretaria do Terceiro Conselho, documento onde a empresa aduz ter efetuado recolhimento do débito conforme DARF que anexa e requer a desistência do processo.

Reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que:

“Artigo 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

Anelise

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.696
ACÓRDÃO Nº : 303-31.989

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

À vista do exposto, voto por homologar a desistência do recurso voluntário e dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora